



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000626/00-92  
Recurso nº. : 125.934  
Matéria : IRPF - EX.: 1997  
Recorrente : JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-45.087

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO – IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA – ANTERIOR OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – Bem decidiu o julgador de primeiro grau ao invocar o Ato Declaratório Normativo nº 3/96 para bloquear o acesso do Recorrente à instância administrativa, porque a anterior opção pela via judicial constitui óbice a que este pleiteie na via administrativa, mesmo em se tratando de um direito a esta altura incontroverso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000626/00-92  
Acórdão nº : 102-45.087  
Recurso nº : 125.934  
Recorrente : JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO

**RELATÓRIO**

**JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO**, já qualificado nos autos, não teve conhecido, nas instâncias precedentes (fls.38 e 62), seu pedido de retificação de declaração de imposto de renda, exercício de 1997, para excluir dos rendimentos tributáveis as quantias recebidas a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, ao fundamento de que propusera anteriormente ação judicial com o mesmo objeto, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As decisões amparam-se no Ato Declaratório Normativo nº 3/96, segundo o qual a busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Em recurso a este Conselho (fls.66), o requerente renova os argumentos anteriormente expendidos perante o Delegado de Julgamento de Campinas (fls.41), alegando que, quando propôs a ação judicial, não havia no ordenamento jurídico a Instrução Normativa nº 165/98 pelo qual a Secretaria da Receita Federal curvou-se ao entendimento de não tributação das verbas rescisórias. Portanto, conclui, uma sentença judicial favorável ao Recorrente deve reforçar o dever da Receita Federal de restituir-lhe o indébito, em vez de prejudicá-lo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000626/00-92

Acórdão nº : 102-45.087

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Como é de tradição da República brasileira, a Constituição consagra o regime de separação dos poderes, cabendo precipuamente ao Poder Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição, dirimir os conflitos de interesses entre particulares e entre particulares e o Poder Público. Idêntica prerrogativa conferida ao Poder Executivo será sempre subsidiária e subordinada à do Judiciário, pois não se pode cogitar de que o provimento administrativo se sobreponha ao provimento judicial.

O princípio constitucional é reiterado pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, pelo art. 16, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a pelo Ato Declaratório Normativo nº 3/96, da Secretaria da Receita Federal, todos vedando que lide proposta perante o Judiciário seja renovada na instância administrativa.

Mesmo quando a Fazenda Nacional reconhece como válida a pretensão do sujeito passivo, como na espécie, cuidou o legislador de extremar as instâncias administrativa e judicial, como se constata à leitura do art. 19 da Medida Provisória nº 2.176<sup>(\*)</sup>, em sua mais recente e derradeira edição, *verbis*:

<sup>(\*)</sup> Originariamente, MP nº 1.110. Numeração alterada, após sucessivas reedições, sendo a mais recentes, anteriores à atual (ano de 2000), as de nº 1.973 e 2.095. Chegou à numeração atual ao entrar no oitavo ano de renovações mensais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000626/00-92

Acórdão nº : 102-45.087

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - *omissis*;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

§ 4º Fica o Secretário da Receita Federal autorizado a determinar que não sejam constituídos créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no parágrafo anterior, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.”

Como se vê, os §§ 1º a 3º dispõem sobre procedimentos em processos judiciais com o objetivo de encerrar a lide e os seguintes sobre as providências administrativas para evitar a constituição de créditos tributários e para cancelar os já existentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000626/00-92

Acórdão nº. : 102-45.087

A Fazenda Nacional valeu-se da prerrogativa contida na MP no tocante aos valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a partir do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.287/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda e, se porventura não houve a iniciativa de seu representante em juízo no sentido de torná-la efetiva, cumpre ao ora Recorrente fazê-lo nos autos judiciais.

Por conseguinte, bem decidiu o julgador de primeiro grau ao invocar o Ato Declaratório Normativo nº 3/96 para bloquear o acesso do Recorrente à instância administrativa, porque a anterior opção pela via judicial constitui óbice a que este pleiteie na via administrativa, mesmo em se tratando de um direito a esta altura incontroverso.

Longe de conflitar, o ato declaratório da Secretaria da Receita Federal e o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se harmonizam e se complementam, pois ambos têm o objetivo de prestigiar o princípio constitucional do monopólio da jurisdição, quer quando buscam prevenir a sobreposição de decisões administrativas aos provimentos dos tribunais, quer quando reconhecem a prevalência da jurisprudência pacificada nos tribunais superiores sobre os critérios jurídicos adotados pelas autoridades lançadoras.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001.

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES